



Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.983, DE 2016

(Do Sr. Marcelo Matos)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a proibição de exibição de cenas de violência contra mulheres e crianças na programação televisiva terrestre e aberta, a exceção do noticiário jornalístico, assim caracterizado como tal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4802/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a proibição de exibição de cenas de violência contra mulheres e crianças na programação da televisão terrestre e aberta, a exceção do noticiário jornalístico, assim caracterizado como tal.

Art. 2º Inclua-se a alínea “j” e o §3º no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com as seguintes redações.

“Art. 38.....

.....

j) as emissoras de televisão aberta e terrestre estão proibidas de veicular cenas de violência contra mulheres e crianças ao longo da sua programação, a exceção do noticiário jornalístico, assim caracterizado como tal, o que não inclui programas de auditório e aqueles que tratam de crimes e violência”. (NR)

.....

.....

§ 3º Não se inclui na vedação prevista na alínea “j” deste artigo filmes nacionais ou estrangeiros exibidos durante a programação das emissoras de que trata o artigo, que só poderão ser exibidos no intervalo entre as 23h e as 6h, caso contenham cenas de violência contra mulheres e crianças”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida imita a arte é um bordão bastante conhecido nos dias atuais, e que na verdade traduz aquilo que na academia os estudiosos já identificaram: a ficção exerce enorme influência no cotidiano das pessoas, alterando

padrões de comportamento, modificando culturas, quebrando tabus e dando maior elasticidade aos princípios éticos e morais em nosso País.

São inúmeros os estudos acadêmicos sobre a influência das mídias eletrônicas e, em especial, das telenovelas no comportamento das pessoas, no que diz respeito a hábitos, valores e até mesmo o sotaque. Todos nós sabemos que a cultura elitista e dominante da região Sudeste do País é usada como referencial para moldar o que é certo e errado na sociedade brasileira.

Neste sentido, a profusão de cenas com atitudes díspares e desrespeitosas para com as mulheres e as crianças na televisão reforçam de maneira negativa esse estigma de inferioridade dessas duas categorias numa sociedade já considerada excessivamente machista. O desafio ainda nos dias atuais é justamente de deslegitimar atitudes de preconceito, segregação e desvalorização da mulher e dos menores diante de uma sociedade ainda injusta e desigual. Reforçar esses padrões e crenças em detrimento de todo um trabalho de conscientização e desestigmatização feito com sacrifício pelos movimentos sociais é não apenas uma atitude indesejada como criminosa.

Quando se vê na televisão, mesmo que num enredo televisivo, uma mulher sendo fisicamente agredida, com o intuito de ganhar mais alguns pontos no Ibope, a emissora de televisão, cujo caráter é público, está prestando um desserviço à sociedade. É claro que os estímulos que recebemos são os que nos movem, e quanto mais estimularmos a violência, maior será a natureza violenta da sociedade em que vivemos. Essa tendência já vem ocorrendo de maneira impune dentro da programação sensacionalista e preconceituosa da televisão aberta no Brasil, em que a mulher está sempre subjugada perante a figura masculina, seja ela o pai, o parceiro ou o patrão. São sempre exceções as mulheres bem sucedidas ou independentes retratadas pela ficção televisiva.

Perpetuar essa lógica perversa num cenário crescente de feminicídio, escalada de preconceito e luta desigual por direitos no Brasil é uma atitude omissa e irresponsável do Estado, que é, por força do art. 21, XII, da Constituição Federal, detentor dos direitos de exploração das concessões de radiodifusão no Brasil, que são concedidas para terceiros mediante a imposição de condições para nortear a grade de programação, que deve atender a finalidades educativas e informativas e deve respeitar os valores da família, conforme o capítulo da Comunicação Social da Constituição Federal.

Nesse sentido, estamos apresentando o presente projeto de lei, no sentido de impedir a banalização da violência contra mulheres e crianças na

televisão brasileira, especialmente nas telenovelas e nos programas sensacionalistas sobre crimes e assassinatos transmitidos em horários totalmente inadequados.

Conforme a proposição em tela, prevemos que será proibida a exibição de cenas de violência contra mulheres e crianças ao longo da programação, especialmente pelo fato de que as novelas chegam a “romantizar” a violência sofrida com esses grupos sociais tão desprotegidos. No caso de filmes, estamos abrindo uma exceção, uma vez que eles não tentam “retratar” a vida real, como fazem as novelas, portanto, é muito claro para a audiência que existe ali um surrealismo que está fora da esfera cotidiana do cidadão. A informação jornalística também deve ser exercida com maior liberdade, uma vez que o enfoque é o de repressão e esclarecimento, especialmente no que diz respeito aos direitos ofendidos do cidadão.

Com plena consciência de que as medidas ora propostas são um remédio um tanto amargo para as emissoras que arvoram o direito pleno à liberdade de expressão e acusam qualquer proposição dessa natureza como tentativa de censura, fazemos um apelo à consciência de Vossas Excelências no sentido de que possamos usar a comunicação de massa como ferramenta para construir uma sociedade mais justa e pacífica pra todos, e que não seja espelho e combustível para um tipo de ódio, violência e criminalidade tão combatida por leis modernas que temos no País, como a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Certo de que uma simples cena de violência na televisão representa um retrocesso de anos na aplicação eficaz de uma legislação que a reprema, pedimos o apoio dos deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado Marcelo Matos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 VIII - comércio exterior e interestadual;
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
 XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 XXIII - segurança social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

.....

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013*)

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013*)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez

anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013)

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO